

A. I. Nº - 2789873004/16-4
AUTUADO - LEM COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. - ME
AUTUANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.12.2017

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0225-04/17

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. É devido o pagamento, na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização não enquadradas no regime de substituição tributária. Sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar, salvo se existir regime especial para pagamento no mês seguinte ao da entrada da mercadoria no estabelecimento. Após saneamento realizado pelo próprio autuante houve diminuição do imposto exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/12/2016, exige ICMS no valor de R\$187.191,70, acrescido da multa de 60%, em decorrência da constatação da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado por microempresa não optante do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional. Período: exercícios de 2014 e 2015.

O autuado impugna o lançamento fiscal (fls. 106/111). Diz que de acordo com seus controles financeiros fiscais, ficou evidente que o presente lançamento fiscal engloba uma série de documentos fiscais que sofreram autuações anteriormente, já devidamente negociadas com a Fazenda do Estado, bem como: **a)** valores lançados em autos de infrações tendo já sido recolhida a antecipação parcial do imposto; **b)** outros recolhimentos com o código de receita 1755.

Para comprovação do que alega, apensou aos autos cópias de documentos - DAEs, Notificação Fiscais, comprovantes de pagamentos, etc. (fls. 113/352) e demonstrativos (fls. 106/11) onde elenca os números de PAF's objeto de autuação anterior, bem como, os números de seus respectivos parcelamento.

Requer a improcedência da autuação.

Em sua informação fiscal (fl. 360), o autuante, após descrever os argumentos de defesa, informa que análise de toda a documentação apresentada, elaborou novo demonstrativo de débito, excluindo da autuação as notas fiscais cujo imposto foi pago através dos DAEs apresentados, bem como, as que foram objeto de ação fiscal.

Apresenta novo demonstrativo às fls. 361/388 verso.

Através do DTE (sistema responsável pela comunicação eletrônica da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ/BA com seus contribuintes) o autuado, em 13/07/2017, foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal. Somente fez a leitura desta informação em 16/08/2017. No entanto, a data da ciência desta informação foi de 31/07/2017, conforme determinações do art. 108, §§ 3º e 4º, do RPAF/BA (fl. 390).

O contribuinte não se manifesta.

Os autos foram encaminhados a este CONSEF para julgamento.

VOTO

A exigência do fisco baiano, ora reclamada, tem respaldo legal expresso no art. 12-A da Lei nº 7014/96:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I - isenção;

II - não-incidência;

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

Esta exigência não foi contestada pelo autuado. A sua insurgência somente se aterm à cobrança do imposto em duplicidade já que em diversas operações comerciais realizadas o imposto por antecipação parcial fora recolhido (código de receita 1755), bem como, já havia sofrido autuações anteriores, além de ter recolhido o imposto através de Notificações Fiscais.

Apresentou documentação a respeito de sua argumentação, que foi analisada pelo autuante.

Este, por sua vez e após esta análise, exclui da autuação as notas fiscais cujo imposto foi pago através dos DAEs apresentados, bem como, as que foram objeto de ação fiscal.

Chamado para tomar conhecimento do saneamento realizado, a empresa não se manifestou. Em assim sendo, com base nos arts. 140 e 142, do RPAF/BA e neste momento, somente posso considerar como aceitação de sua parte.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação no valor de R\$133.195,22, conforme demonstrativo a seguir, baseado naquele de fls. 361/388 verso apresentado pelo fiscal atuante.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	ICMS	MULTA (%)
28/02/2014	09/03/2014	391,21	60
31/03/2014	09/04/2014	1.725,18	60
30/04/2014	09/05/2014	3.531,93	60
31/05/2014	09/06/2014	5.369,02	60
30/06/2014	09/07/2014	3.201,94	60
31/07/2014	09/08/2014	9.172,11	60
31/08/2014	09/09/2014	3.895,22	60
30/09/2014	09/10/2014	10.486,34	60
31/10/2014	09/11/2014	5.756,86	60
30/11/2014	09/12/2014	5.336,80	60
31/12/2014	09/01/2015	3.857,57	60
31/01/2015	09/02/2015	3.714,05	60

28/02/2015	09/03/2015	2.386,93	60
31/03/2015	09/04/2015	7.765,25	60
30/04/2015	09/05/2015	6.618,50	60
31/05/2015	09/06/2015	2.117,05	60
30/06/2015	09/07/2015	7.242,86	60
31/07/2015	09/08/2015	8.686,74	60
31/08/2015	09/09/2015	7.057,51	60
30/09/2015	09/10/2015	9.691,53	60
31/10/2015	09/11/2015	8.611,80	60
30/11/2015	09/12/2015	10.155,39	60
31/12/2015	09/01/2016	6.423,43	60
TOTAL		133.195,22	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278987.3004/16-4, lavrado contra **LEM COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$133.195,22**, acrescido das multas de 60%, prevista no art. 42, II. “d” da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA